



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 006/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 006/2021, com ementário “*Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, de acordo com o disposto na Lei nº 4.695/2014 e Resolução nº 560/2015 do CONTRAN*”.

Por meio da mensagem nº 004/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC) e a Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação. Ademais, a matéria também não sucumbe de vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica do Município é clara ao dispor que:

- Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;
 - II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

In casu, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que além de integrar à Administração Pública Municipal a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC) e a Junta



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Administrativa de Recursos de Infração (JARI), perpassa as medidas necessárias a efetivar a Municipalização do Trânsito, determinada na Ação Civil Pública nº 0004340-60.2011.8.20.0101.

E mais: o Projeto em disceptação claramente suplementa a legislação federal aplicável ao caso no que lhe é pertinente, já que busca implantar a municipalização do trânsito no âmbito desta urbe, em total cumprimento com as normativas federais vigentes, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro e a Res. 560/2015 do CONTRAN, ex vi do inciso II do art. 30 da Carta Magna:

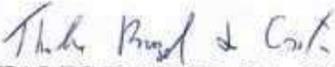
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido, respectivamente, à Comissão de Orçamento e Finanças e Comissão de Urbanização, Transporte e Habitação, ambas desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer final das Comissões supramencionadas.

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de fevereiro de 2021.


Ver. **THALES RANGEL DA COSTA**
Presidente


Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Relator


Ver. **FRANKSLÂNEO BÍOGO DA SILVA**
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 006/2021
Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 006/2021, com ementário “*Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, de acordo com o disposto na Lei nº 4.695/2014 e Resolução nº 560/2015 do CONTRAN*”.

Por meio da mensagem nº 004/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC) e a Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento da Comissão de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto implica ao Erário Municipal.

Isso porque é clarividente que, do texto, resai readequação do funcionalismo público com notória intenção de integrar, ao Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta, os cargos necessários a efetiva implementação da municipalização do trânsito por meio da CMTC e da JARI

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação do Executivo caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

No entanto, **NÃO É O CASO do presente Projeto de Lei, uma vez que nas razões de justificativa, o Autor já fez constar que**

Ressalte-se que tal medida não implicará no aumento significativo de despesa com pessoal, haja vista que haverá a realocação de servidores da Secretaria



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Municipal de Infraestrutura para as diretorias, com o pagamento da gratificação prevista na Lei Municipal 4.695/2014. O ocupante do cargo de Coordenador da Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMTTC, de provimento em comissão, será indicado pelo Gestor Municipal dentre os servidores de carreira, podendo optar pela remuneração do cargo. (...) a remuneração do Coordenador Municipal de trânsito (...) não se trata de aumento de despesas em relação à Lei 4.695/2014, mas apenas adequação constitucional, visto que nenhum trabalhador brasileiro pode ser remunerado abaixo de 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Mas não é só, evidencia-se que o Projeto de Lei decorre do estrito cumprimento de uma sentença judicial, de natureza homologatória, transitada em julgado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0004340-60.2011.8.20.0101, de modo que, em caso de eventual aprovação, não haverá descumprimento aos preceitos da LCF 173/2020, uma vez que ela é clara ao prever que:

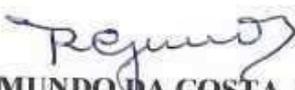
Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

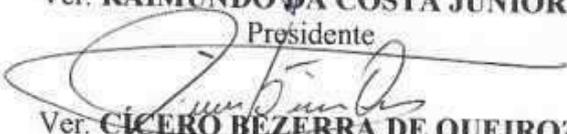
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

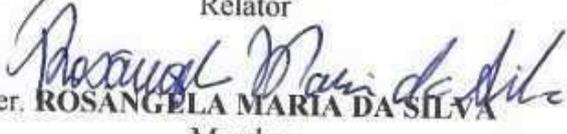
Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, após parecer final da Comissão de Urbanização, Transporte e Habilitação, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
Presidente


Ver. CICERO BEZERRA DE QUEIROZ
Relator


Ver. ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
Membro



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Projeto de Lei nº 006/2021

Autoria: Poder Executivo

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob o nº 006/2021, com ementário “*Dispõe acerca da criação dos cargos necessários para o funcionamento da estrutura administrativa da Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó – CMTC, de acordo com o disposto na Lei nº 4.695/2014 e Resolução nº 560/2015 do CONTRAN*”.

Por meio da mensagem nº 004/2021, encaminhada pelo Ofício nº 0075/2021, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para criar, na estrutura administrativa do Município de Caicó, a Coordenadoria Municipal de Trânsito de Caicó (CMTC) e a Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI).

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material; da mesma forma, foi o posicionamento das Comissões de Justiça e Redação; e Finanças e Orçamento.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de transporte, notadamente a efetiva implantação da municipalização do trânsito, haja vista a repercussão direta que o mencionado Projeto traz a respeito, temática que já foi abordada por esta Casa Legislativa quando da Lei Municipal 4.695/2014. Explica-se.

Quando da firmação de avença na Ação Civil Pública nº 0004340-60.2011.8.20.0101, o Município encaminhou Projeto de Lei a esta Casa, visando a criação do órgão executivo municipal de trânsito, bem como o respectivo órgão rodoviário e a JARI, com o respectivo corpo de servidores. Ocorre que esta Câmara, à época, autorizou apenas a criação dos cargos, por meio da Lei Municipal nº 4.695/2014, o que foi ao encontro do avençado no feito judicial em epígrafe.

Isso porque, no âmbito da mencionada Ação Civil Pública, o Município assumiu a obrigação de, após 30 (trinta) dias da aprovação da lei municipal, nomear a autoridade de trânsito e os membros da JARI, o que ainda não foi feito justamente pelo fato dos cargos em questão terem apenas autorização para criação, o que demandaria outra lei específica de iniciativa do Executivo para tanto, que vem a ser a buscada com o presente.



MUNICÍPIO DE CAICÓ
CÂMARA DE VEREADORES
COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO

Além de ratificar os cargos já previstos na Lei Municipal em comento, o Chefe do Executivo também salientou a necessidade da criação de outros necessários para estrutura apta a garantir a municipalização do trânsito em decorrência da Resolução nº 560/2015 do CONTRAN.

De fato, a municipalização tem como proposta possibilitar o gerenciamento do trânsito de maneira mais eficiente e ágil, resultando em um aumento na qualidade de vida da população, melhorando o desenvolvimento urbano na cidade através de ações de orientação, educação, engenharia e fiscalização.

Sem contar que, municipalizando o trânsito, o Município de Caicó será efetivamente integrado no Sistema Nacional de Trânsito (SNT), uma das principais inovações do atual Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e, com isso, exercendo cinco grandes funções: fiscalização de trânsito, educação de trânsito, engenharia de tráfego, controle e análise de estatística e julgamento de recursos administrativos contra penalidades aplicadas.

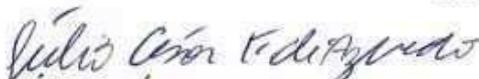
Assim, o Município – deficiente de medidas de ordenação de trânsito – passaria a gerir melhor seu fluxo, garantindo que haja redução de acidentes, mortes, feridos por acidentes, por exemplo, o que importaria em redução de gastos com a saúde pública.

Esta Comissão salienta, ainda, que o principal óbice aparente – o financeiro-orçamentário – já foi superado em duas oportunidades: tanto pela Procuradoria da Câmara como pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, não havendo assim qualquer motivação suficiente à impedir a aprovação de tal Projeto de Lei.

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento, juntamente com os demais pareceres que integram este feito, a Plenário para votação

É o parecer.

Caicó/RN, 04 de março de 2021.


Ver. **JÚLIO CÉSAR FERNANDES DE AZEVEDO**
Presidente


Ver. **CICERO BEZERRA DE QUEIROZ**
Relator


Ver. **RAIMUNDO INÁCIO FILHO**
Membro